



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Noroeste - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO NOROESTE- NUBIO nº. 1/2024

Unai, 17 de janeiro de 2024.



PARECER ÚNICO – URFbio NOROESTE
PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO MINERÁRIA
UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE NOROESTE
PROCESSO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL Nº 2100.01.0010823/2022-49

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	DAIA: nº 2031.5.2022.68588 / 29/11/2022	Nº 2100.01.0010823/2022-49	
Fase do Licenciamento	INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Empreendedor	NEXA RECURSOS MINERAIS S/A		
Endereço de correspondência	Rodovia LMG 706 – KM 65 – Zona Rural		
CNPJ / CPF	42.416.651/0010-06		
Empreendimento / Áreas operacionais	Projeto Vazantes Mineiras		
Classe	Não passível de licenciamento		
Condicionante	Condicionante nº 03, "Apresentar cópia do comprovante de formalização de processo de compensação a que se refere o art. 75 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº. 27/2017 e Portaria IEF nº. 77/2020, atentando em especial ao §1 do artigo 14 da referida portaria. Prazo: 90 dias contados a partir emissão da autorização"		
Localização	Vazante / MG		
Bacia	Bacia do Rio São Francisco		
Área intervinda	Bacia	Município	Fitofisionomia
Área total ADA (ha) – 2,7416	São Francisco	Vazante	Cerrado sensu stricto.
Coordenadas:	X= 296.480	Y= 8.015.002	Cadastro Ambiental Rural: MG-3171006-222C.04CC.A077.4FD3.B621.AA98.6D7C.7CCC
Responsável pela elaboração do PECF	TRUST Gestão e Sustentabilidade Ltda / CNPJ: 21.024.830/0001-29		

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 - Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Minerária referente a supressão de vegetação nativa de 2,7416ha para executar a implantação de estruturas físicas e estacionamento referentes ao Projeto Vazantes Mineiras da Unidade Vazante, da Nexa Recursos Minerais S.A. Apesar da Unidade Vazante apresentar diversas licenças e autorizações para intervenções ambientais que regularizaram suas atividades ao longo do tempo, a supressão de vegetação nativa objeto de compensação se refere ao Projeto Vazantes Mineiras, o qual não é passível de licenciamento ambiental. Por este motivo, as informações apresentadas neste parecer se restringem a esta supressão, não sendo apresentadas atividades licenciadas e histórico de licenciamento relacionados à Unidade Vazante, como um todo.

A empresa de mineração localizada no município de vazante em cumprimento ao Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922 de 16 de outubro de 2013. "O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e/ou implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei".

A empresa Nexa Recursos Minerais S/A propõe que a medida compensatória se enquadre no art. 2º, inciso IV da Portaria IEF nº 27/2017 o qual trazem: IV – Medida compensatória que vise à manutenção de unidade de conservação estadual de proteção integral. Considerando ainda o exposto no art. 2º da Portaria IEF nº 27/2017 em seus §4º e §5º, temos:

§4º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV o empreendedor deverá executar as ações previstas em Planos de Trabalho - PT previamente aprovados pela CPB/COPAM, de forma direta ou por terceiro por ele contratado, arcando o empreendedor com os custos associados a esta terceirização.

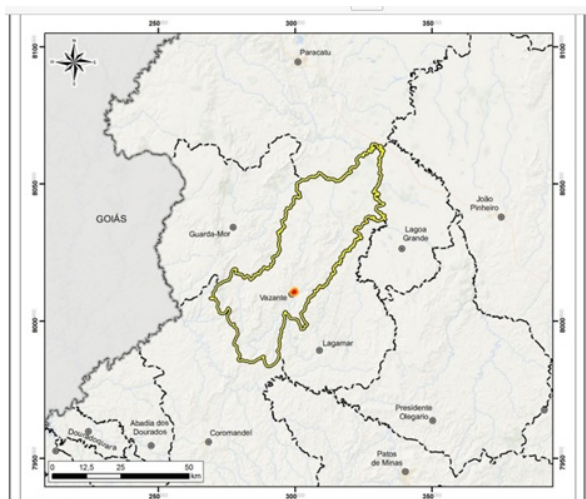
§5º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, a unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá a análise do valor mínimo a ser empregado para a adoção das ações compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria, além de considerar os regramentos específicos que deverão ser atendidos para o cumprimento da compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002.

A Definição de Manutenção para os efeitos da elaboração do citado Termo de Referência deve ser entendido como uma medida que visa à adequada conservação e

sustentação da UC e seus equipamentos, podendo incluir reformas de edificações, aceiros, cercamento, manutenção em máquinas, veículos e mobiliários, manutenção em estradas e/ou trilhas, entre outros.

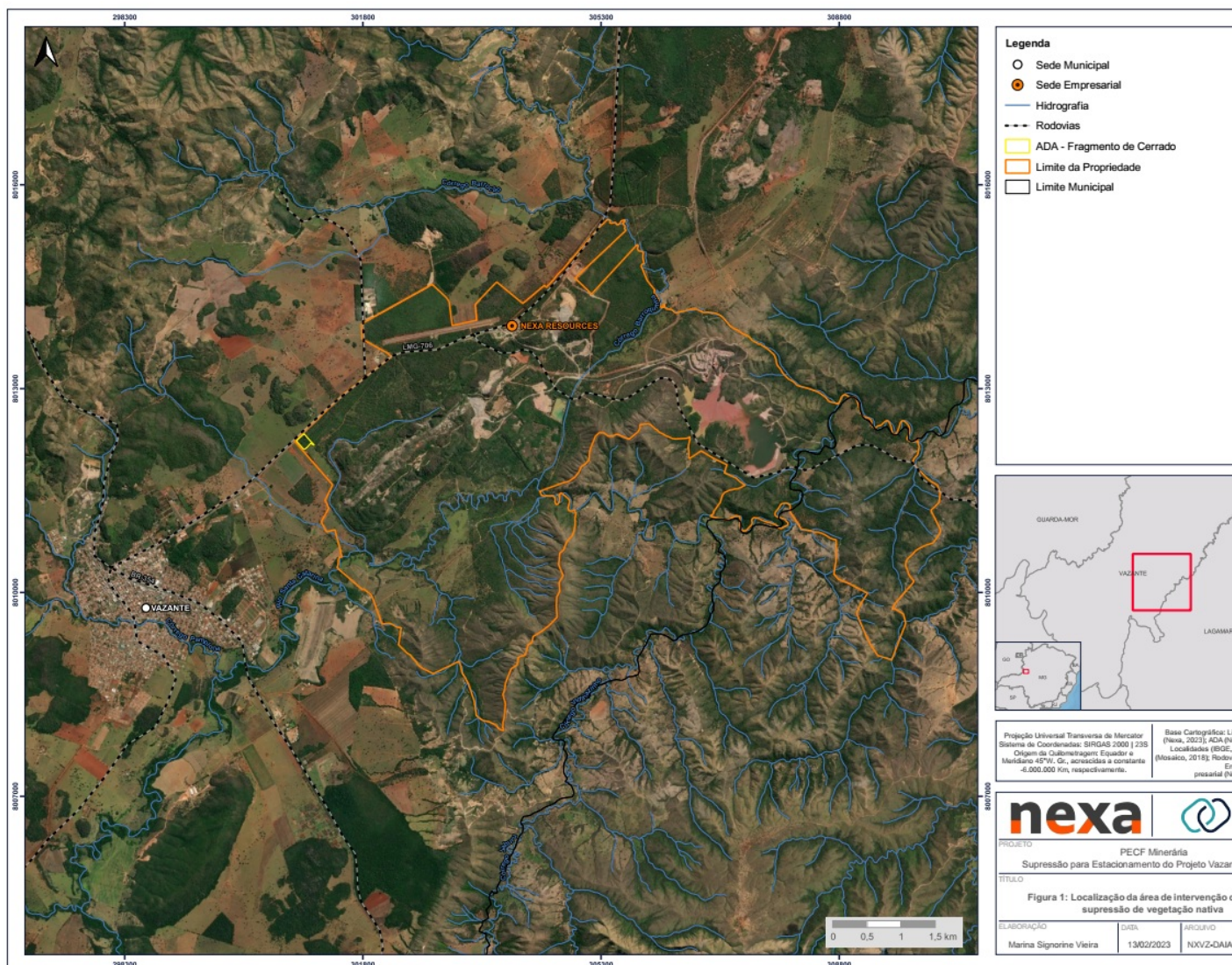
a) Metodologia para a elaboração de um Projeto Executivo que contemple ações de MANUTENÇÃO de Unidades de Conservação o custo total de manutenção não deverá ser inferior ao custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento (ADA).

2.2 - Localização:




2.3 - O empreendimento:

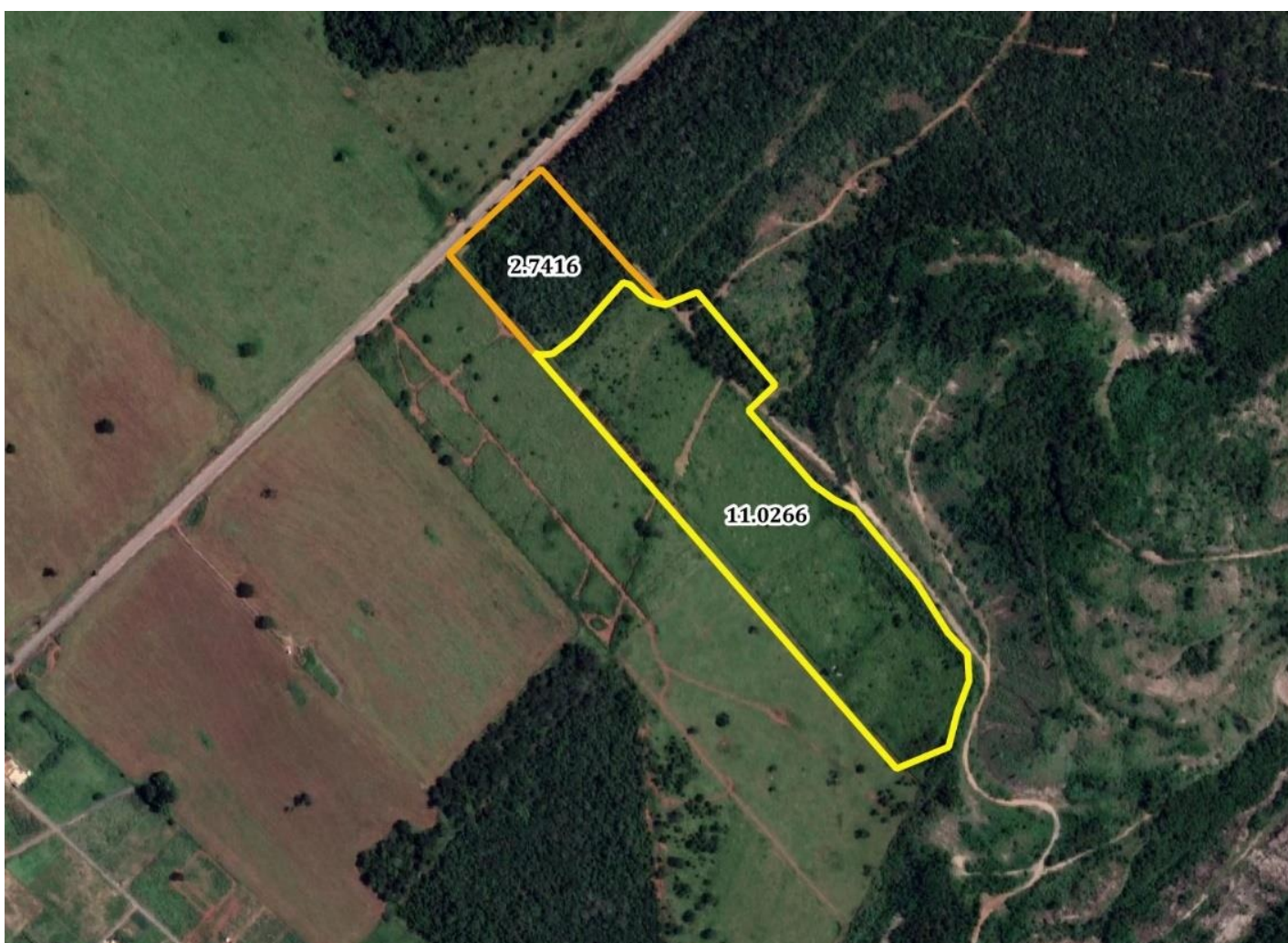
Trata-se de intervenção de 2,7416 ha de cerrado para executar a implantação de estruturas físicas e estacionamento referentes ao Projeto Vazantes Mineiras, cujo objetivo é construir um legado que vá além da permanência da empresa na região, por meio do uso sustentável de áreas rurais, aliado à inovação, pesquisa e turismo ecológico. As iniciativas serão implementadas em uma área de três mil hectares e estão em fase inicial de desenvolvimento.



2.4 - Caracterização da Área Intervinda

A intervenção ambiental autorizada na área é de 2,7416 ha

Vegetação	Registro
<p>Projeto de Intervenção Ambiental - consiste na supressão de 55 árvores isoladas nativas vivas distribuídas em uma área de cobertura de gramíneas com 11,0266 hectares de área, bem como um fragmento de Cerrado Ralo com 2,7416 hectares no empreendimento NexaRecursos Minerais S/A, localizado no município de Vazante/MG.</p>	



2.5 - Caracterização da Proposta de Compensação

Para a compensação florestal minerária pela supressão de 2,7416 ha a Nexa propõe que a medida seja realizada da seguinte forma: 2,7416 hectares na forma de implantação/manutenção de Unidade de conservação, considerando o custo de recuperação por hectare de fitofisionomia de Cerrado – **7.364,74 UFEMGs**, ou seja, a um custo de **2,7416 hectares x 7.364,74 = 20.191,17 UFEMGs**, totalizando um valor aproximado ser aplicado de **R\$ 106.603,32** (Valor da UFEMG 2024 = R\$ 5,2797) em medidas de implantação e manutenções nas unidades de conservação do noroeste mineiro sendo: Parque Estadual de Paracatu, Parque Estadual de Sagarana e Monumento Natural Estadual de Lapa Nova de Vazante.

Após apreciação para o uso do recurso nas Unidades de conservação mencionadas acima e aprovação da proposta junto a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas, deverá ser disponibilizado pelo IEF o Plano de Trabalho para ser executado pela Nexa.

Empreendimentos submetidos ao §1º do Art. 75 da Lei 20.922/2013, devem observar que a proposta seja no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Neste sentido a proposta apresentada é viável, merecendo reparo apenas quanto a Unidade de conservação que serão aplicados os recursos, tendo em vista a possibilidade legal de utilização dos recursos em unidades de conservação de proteção integral no estado em conformidade com a oportunidade e conveniência do órgão gestor.

Considerando que a presente compensação refere-se ao §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, **não se aplica** a obrigação prevista no § 4º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, § 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Sendo assim, deverão ser observadas as seguintes previsões normativas:

LEI 20922 DE 16/10/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

DECRETO 47749 DE 11/11/2019:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

O ato normativo específico a que se trata o texto anterior é a Portaria IEF 27/2017 que entende-se recepcionada pelo DECRETO 47749 DE 11/11/2019, naquilo que não lhe contrarie, sendo assim, serão adotados os seguintes critérios:

PORTARIA IEF Nº 27 DE 07 DE ABRIL DE 2017:

Art. 2º - A compensação florestal a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica na adoção das seguintes medidas por parte do empreendedor:

[...]

*III – Execução de medida compensatória que vise à **implantação de unidade de conservação estadual de proteção integral**, a qual inclui a elaboração do Plano de Manejo, a implantação de estruturas necessárias à sua gestão e funcionamento, bem como a realização de estudos técnicos necessários à sua gestão;*

*IV - Medida compensatória que vise à **manutenção de unidade de conservação estadual de proteção integral.***

[...]

*§4º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV o empreendedor **deverá executar as ações previstas em Planos de Trabalho - PT previamente aprovados pela CPB/COPAM**, de forma direta ou por terceiro por ele contratado, arcando o empreendedor com os custos associados a esta terceirização.*

*§5º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, a **unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá a análise do valor mínimo a ser empregado para a adoção das ações compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria**, além de considerar os regramentos específicos que deverão ser atendidos para o cumprimento da compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002.*

*§6º – Após a **aprovação pela CPB/COPAM do Parecer Único**, o empreendedor **deverá executar Planos de Trabalho - PT elaborados e aprovados pelo IEF** para cumprir a medida compensatória em tela.*

*§7º – Os **PT com as medidas de implantação e/ou manutenção citados no § 6º**, serão **previamente apresentados pela DIUC/IEF à CPB/COPAM** para a devida aprovação, devendo no momento de apresentação estar acompanhados com no mínimo 3 (três) orçamentos, além de incluir cronograma físico-financeiro e a previsão de tempo de execução, bem como especificações dos bens e serviços a serem adquiridos ou executados.*

*§8º – Antes da assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária- TCCFM, a **unidade regional do IEF deverá verificar se os PT a serem executados pelo empreendedor são compatíveis com o Parecer Único previamente aprovado pela CPB/COPAM**, devendo o cronograma de execução constar do termo de compromisso.*

§9º – O prazo entre a aprovação do Parecer Único pela CPB/COPAM e a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária é de 60 (sessenta) dias, prorrogável fundamentadamente pelo IEF.

§10 – Na hipótese prevista no inciso III e IV, caberá ao Gerente da UC e ao coordenador de unidades de conservação da unidade regional, apoiado pela DIUC/IEF, monitorar e certificar a adequada execução do Plano de Trabalho - PT, devendo tal certificação ser considerada para fins de emissão de declaração de cumprimento da compensação ambiental.

§11 – O empreendedor que optar por executar o PT por meio de terceiro por ele contratado, será responsável pelas ações e atos praticados por este na execução do PT, que coloquem ou possam colocar em risco a integridade da UC.

§12 – Qualquer descumprimento das especificações contidas no PT ou no TCCFM é de responsabilidade do empreendedor que deverá arcar com os custos de sua reparação.

§13 – Ao final da execução do Plano de Trabalho o empreendedor deverá prestar contas à DIUC e à CPB mediante relatório de cumprimento de termo de compromisso, cuja aprovação será requisito para a emissão da declaração de cumprimento da compensação.

*§14 – Os **PT com as medidas de implantação e/ou manutenção não poderão prever contratação de funcionários para exercer atividades fim das Unidades de Conservação**, tais como serviços administrativos, de monitoria ou zeladoria.*

2.5.1 - Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral que receberão os recursos:

As unidades de conservação que receberão a aplicação destes recursos estão localizados na área de atuação da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste - URFbio Noroeste, estando vinculadas administrativamente ao Núcleo de Biodiversidade Regional - NUBIO, que detém as seguintes competências, previstas no artigo 39 do DECRETO 47892, DE 23/03/2020:

Art. 39 – O Núcleo de Biodiversidade tem como competência coordenar as ações relativas à gestão das unidades de conservação, à recuperação ambiental e ao manejo da fauna silvestre no âmbito da área de abrangência da URFBio, com atribuições de:

I – coordenar as ações de gestão, implementação, proteção, manejo e regularização fundiária das unidades de conservação estaduais localizadas na área de abrangência da URFBio;

[...]

II – formalizar, instruir e analisar:

a) os processos administrativos de compensação ambiental em unidades de conservação estaduais, conforme o disposto no art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

[...]

V – coordenar as atividades das unidades de Conservação, dos Centros de Triagem e de recuperação de Animais Silvestres e dos viveiros Florestais do IEF;

Posto isso, segue o detalhamento das Unidades de conservação da Região Noroeste:

Nome da UC: Parque Estadual de Paracatu	
Ato de Criação (Lei/Decreto) Decreto nº 45.567/2011	Data de Publicação: 23 de março de 2011
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Rodovia MG-188 – Km -165 (referência entrada da Escola Federal)	
Município: Paracatu	Bacia Hidrográfica Federal: Rio São Francisco
Nome do Gestor/Responsável: Júnia Mesquita Miranda	

O parque foi criado para preservar as tipologias que ainda existem na região e garantir os recursos hídricos necessários ao abastecimento de água da cidade de Paracatu assim como assegurar a biodiversidade local, proporcionando regiões de corredores ecológicos e refúgio para a fauna local, dada a fragmentação da paisagem da região.

O principal rio de Paracatu dá nome à cidade e pertence à bacia do São Francisco e sub bacia do Paracatu, também dá nome ao Parque. A área do parque compreende as microbacias do Ribeirão Santa Izabel e Córrego do Espalha. Há também o Rio São Marcos divisor interestadual com o município Goiano de Cristalina que deságua juntamente com seus afluentes na Bacia do Prata.

No Município verificam-se duas estações bem distintas, uma úmida, que corresponde ao verão, e outra seca, que corresponde ao inverno. A umidade relativa média anual chega a 71,6% e coeficiente de variação da precipitação anual 37,1%.

Nome da UC: Parque Estadual de Sagarana	
Ato de Criação (Lei/Decreto) Lei 22.897/2018	Data de Publicação: 11 de janeiro de 2018
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Avenida D, quadra 35, lote 01 distrito de Sagarana, Arinos/MG. Cep: 38.680-000	
Município: Arinos/ Distrito de Sagarana	Bacia Hidrográfica Federal: Rio São Francisco
Nome do Gestor/Responsável: Tatiane Lima de Jesus	

O Parque Estadual de Sagarana situado no município de Arinos é uma unidade de conservação de Proteção Integral, sendo umas das mais importantes áreas protegidas do noroeste de Minas Gerais.

Em outubro de 2003, foi instituída no local a Estação Ecológica Estadual de Sagarana, sendo que no ano de 2018 tramitou na Assembleia Legislativa de Minas Gerais a recategorização da Estação Ecológica Estadual de Sagarana para o status de Parque Estadual.

O Parque abriga uma diversidade de fauna e flora do bioma Cerrado e é responsável pela manutenção dos recursos hídricos da região. Entre os representantes da flora destacam-se a aroeira-do-sertão, o ipê, o jacarandá, o jatobá, a sucupira e a peroba e espécies endêmicas como a folha miúda de Sagarana. Já a fauna local apresenta espécies em risco de extinção no estado como a onça-pintada, a onça-parda, o tamanduá-bandeira, a arara-vermelha, além de ser habitat natural de várias espécies de aves, répteis e anfíbios ainda pouco estudadas por pesquisadores.

O Parque Estadual de Sagarana trabalha na conservação, prevenção e combate de incêndios florestais, praticando a conscientização da população através de educação ambiental, palestras e visitas preventivas, além de estar aberto a pesquisa nas mais diversas áreas do meio ambiente. Destacam-se no Parque Estadual de Sagarana duas belas cachoeiras, a do Boi Preto e a do Marques, sendo que, a sede da Unidade de Conservação é um espaço de visitação para pessoas da comunidade e turistas, por ser um espaço arborizado, com esculturas que homenageiam duas obras do escritor Guimarães Rosa, Grande Sertão Veredas e Sagarana.

Nome da UC: MONAE Lapa Nova de Vazante	
Ato de Criação (Lei/Decreto) Decreto 46960, de 29/02/2016	Data de Publicação: 29 de fevereiro de 2016
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Av. Castelo Branco, nº 250B. Sala 20 Independência, Vazante MG – Cep: 38780-000.	
Município: Vazante	Bacia Hidrográfica Federal: Rio São Francisco
Nome do Gestor/Responsável: Gilberto dos Reis Ferreira	

A categoria de áreas protegidas denominada Monumento Natural pertence ao grupo de unidades de conservação de proteção integral, e tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. “No caso de Vazante, a opção por esta categoria se deu justamente devido à sua beleza cênica e por ter o diferencial da caverna”.

O Monumento Natural Estadual da Gruta Lapa Nova de Vazante abriga a sexta maior caverna em extensão de Minas Gerais: a Gruta Lapa Nova de Vazante, localizada no Noroeste do estado.

A Gruta da Lapa Nova é uma caverna de grande extensão nos arredores de Vazante que atrai milhares de turistas e pesquisadores todos os anos. A caverna comporta em seu interior diversos tipos de formações rochosas, algumas que lembram figuras humanas e animais, que atraem bastante a atenção de jovens estudantes e pesquisadores do mundo todo.

A área do Monumento Natural é de 79,0471 hectares e engloba, além da Gruta Lapa Nova, duas outras cavidades: Lapa Nova 2 e Lapa da Gameleira. A Gruta Lapa Nova de Vazante possui mais de 4,5 mil quilômetros de extensão e atrai grande número de visitantes.

Inserido nos biomas Mata Atlântica e Cerrado, o local abriga espécimes da fauna e da flora ameaçados de extinção. Entre as árvores, podem ser encontradas a Aroeira do Sertão e o Gonçalo-Alves. O Lobo-Guará, o Tamanduá Bandeira e a Arara Canindé são alguns dos animais já observados no local. Na prática, a área da Gruta Lapa Nova de Vazante já era protegida desde 1990, quando foi transformada em Área de Proteção Especial (APE), categoria de área protegida criada em Minas Gerais. "Porém, as APES não existem no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e o IEF vem adequando sua condição à legislação federal, ampliando a sua proteção".

2.5.2 - Aplicação de recurso para implantação/manutenção de Unidade de conservação:

Área (ha)	Bioma	Custo de recuperação (UFEMG)	(UFEMG)/2023	Total (UFEMG)
2,7416	Cerrado	7.364,74	5,2797	RS 106.603,32

2.5.3 - Síntese da análise técnica

De acordo com PEFCF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

1 - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em Planos de Trabalhos que serão submetidos oportunamente a apreciação da CPB/COPAM.

2 - Aplicação de recursos considerando o custo de recuperação por hectare de fitofisionomia de Cerrado na monta de 7.364,74 UFEMGs em implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Os trâmites para a efetivação da aplicação dos recursos da área serão iniciados conforme cronograma:

2.6 - Cronograma

Ação	Detalhamento da atividade	Responsável
1	Formalização do processo de compensação florestal minerária	NEXA
2	Análise e apreciação técnica da proposta	IEF
3	Inserção do processo para análise da câmara de proteção a biodiversidade e de áreas protegidas	IEF
4	Apreciação do processo de compensação florestal minerária	CPB/COPAM
5	Elaboração e assinatura do termo de compromisso	IEF
6	Elaboração plano de trabalho	IEF
7	Apreciação do plano de trabalho	CPB/COPAM
8	Elaboração e assinatura do termo de compromisso para execução do plano de trabalho	IEF
9	Execução do plano de trabalho	NEXA
10	Acompanhamento da execução do plano de trabalho	IEF
11	Relatório de cumprimento de termo de compromisso	NEXA
12	Aprovação do relatório de cumprimento de termo de compromisso	DIUC IEF e CPB COPAM

3 - CONTROLE PROCESSUAL

Controle processual elaborado tendo em conta as previsões contidas na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019, e Portaria IEF nº 27 de 7/04/2017, para apreciação de proposta de compensação minerária.

Em primeiro plano a avaliação permeia a adequação da norma ambiental aplicável ao caso, o que exige a observância dos artigos 75 da Lei nº 20.922/2013 cominado com o artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019: *Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.*

Entende-se por formalização, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, conforme o §1 do artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019.

Prevê o artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 o seguinte:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental. (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

Sendo assim, considerando-se que o Empreendimento em questão iniciou seu processo de licenciamento ambiental após o ano de 2013, e que os processos administrativos primitivos possuem processo de compensação já aprovado por meio de Termo de Compromisso, deverá ser observada a regra contida no § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

O regime jurídico a ser observado no presente caso é o previsto no artigo § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 que encontra regulamentação no artigo 64 do Decreto nº 47.749/2019, o que passamos a avaliar pontualmente:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em

ato normativo específico do IEF.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Trata o presente processo de empreendimento minerário causador de significativo impacto ambiental, pela supressão de vegetação nativa. Vislumbra-se que a opção apresentada pelo empreendedor compreende a hipótese de execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF, em área equivalente à extensão vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário atendendo ao requisito do artigo anterior.

Ante ao exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da mesma, observando-se ainda os fluxos previstos na PORTARIA IEF Nº 27 DE 07 DE ABRIL DE 2017, já detalhados no item 2.5 deste Parecer Único.

4 – Conclusão

A compensação minerária que se refere o presente parecer é referente a supressão de vegetação nativa em 2,7416 ha, a NEXA RECURSOS MINERAIS propõe o cumprimento da medida compensatória mediante a implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A área de referência para medida compensatória florestal é equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para o Projeto Vazantes Mineiras para construções diversas.

Os recursos a serem aplicados após a aprovação do plano de trabalho consideraram o custo de recuperação por hectare de fitofisionomia florestal e de cerrado de **7.364,74 UFEMGs**, ou seja, a um custo de **2,7416 hectares x 7.364,74 = 20.191,17 UFEMGs**, totalizando um valor aproximado a ser investido de **R\$ 106.603,32** (Valor da UFEMG 2024 = R\$ 5,2797) em implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Assim, considerando os aspectos supra-analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados este Parecer Opinitivo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

5 - Responsável /Data

Unai 17 de Janeiro de 2024

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES
Supervisor Regional URFbio Noroeste

Paulo Sérgio Cardoso Vale
Coordenador Núcleo de Biodiversidade



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães**, Supervisor Regional, em 01/02/2024, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Cardoso Vale**, Servidor (a) Público (a), em 01/02/2024, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80548178** e o código CRC **024490A8**.

